



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.234, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.017

“Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Rio Grande da Serra”

Luis Gabriel Fernandes da Silveira Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos ficam instituídas e disciplinadas pela presente lei.

§ 1º. - A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 2º. - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

Art. 2º. - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 3º. - A base do cálculo da taxa será determinada em razão do custo do serviço contratado no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

§ 1º. - Não será exigida a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos na hipótese do contribuinte realizar, comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

§ 2º. - Para fins de aplicação do disposto no § 1º. deste artigo, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público, na forma regulamentar, os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.



Justos, sempre ao seu lado

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - www.riograndedaserra.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 4º. - A taxa calculada refere-se ao valor anual, podendo ser dividida em até 12 (doze) meses, bem como poderá ser lançada na conta de consumo de água, mediante convênio a ser firmado com a prestadora de serviço.

Art. 5º. - São critérios de rateio da taxa:

- I - Área construída;
- II - Frequência de coleta;
- III - Categoria do imóvel.

Art. 6º. - A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da taxa} = [(\text{área construída} \times \text{fator frequência}) + (\text{área construída} \times \text{fator categoria}) + \text{área construída}] \times 0,22 \text{ UMP}$$

Onde:

Área construída = área construída real do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Fator frequência = fator aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel.

Fator categoria = fator aplicável sobre a área construída, de acordo com a categoria do imóvel.

UMP = Unidade Monetária Padrão do Município de Rio Grande da Serra.

FREQUENCIA DE COLETA	FATOR
1	0,05
2	0,10
3	0,15
4	0,20
5	0,25
6	0,30

CATEGORIA IMÓVEL	FATOR
RESIDENCIAL	0,15
COMERCIAL	0,30
INDUSTRIAL	0,45
OUTRAS (misto)	0,45

§ 1º. - Para efeito de cálculo, nos casos de terrenos sem construção de imóvel, deverá ser considerada a taxa equivalente a 22 UMP.



Prefeitura de
RIO GRANDE DA SERRA

Quantos, sempre ao seu lado

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra-SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - www.riograndeda Serra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 2º. - Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, deverá ser considerada a área construída real do imóvel de 100 m².

§ 3º. - Nos casos em que houver o cadastramento de área edificada no decorrer do exercício fiscal, total ou parcialmente, ou ocorrer qualquer modificação nas características do imóvel que venha a refletir no cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, a diferença eventualmente existente será proporcionalmente lançada em relação aos meses remanescentes do respectivo exercício.

§ 4º. - Nos casos de lotes com mais de uma ligação de água, quando houver categorias de imóveis diversas no mesmo lote, será considerado o fator relativo à categoria OUTRAS.

§ 5º. - Não haverá cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS pela prestação do serviço de arrecadação referido no artigo 4º.

Art. 7º. - A manutenção e exatidão das informações cadastrais no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra bem como junto a prestadora de serviço, será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 8º. - Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do IGP-M.

Art. 9º. - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de dezembro de 2017 - 53º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 42/2017 = PM
Autógrafo nº. 050.11.2017 = CM
Processo nº. 2.339/17
Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

